

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Posicionamento sobre a sanção do Projeto de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

14 de agosto de 2018

A sanção presidencial da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (PLC 53/2018) é uma vitória da sociedade civil organizada e dos diferentes setores envolvidos com a defesa desta importante legislação. Felizmente, nenhum artigo que trata dos direitos básicos dos cidadãos foi modificado. Também não houve modificação de elementos de vanguarda na legislação, como a proteção especial aos dados sensíveis, as regras de transparência com relação ao "relatório de impacto à proteção de dados pessoais", a proteção especial das crianças, os direitos de portabilidade de dados pessoais e auditoria de condutas potencialmente discriminatórias. A aprovação da Lei Geral de Dados Pessoais, no entanto, foi limitada por vetos que modificaram alguns pontos cruciais da legislação de proteção de dados pessoais.

O veto mais significativo, sem dúvidas, é o relacionado à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (artigos 55 a 59). O veto da Presidência da República elimina a principal instituição de aplicação da legislação de dados pessoais. Sem a Autoridade, a legislação fica "manca", pois não há reguladores com expertise técnica e tampouco estrutura administrativa para monitoramento das práticas de mercado e de práticas ilegais de uso de dados pessoais pelo Poder Público. O veto também pode modificar a estrutura de composição da Autoridade, originalmente pensada em um Conselho Diretor de três membros, apoiada por uma Comissão de caráter multissetorial (com assentos para membros de universidades, ONGs, empresas e governos).



Com o veto, a Lei aprovada deixa de fazer qualquer menção sobre o papel de educação ou de promoção de políticas públicas sobre "conhecimento digital" e uso de dados pessoais. Corre-se o risco de, com edição de novo Projeto de Lei ou de Medida Provisória, ocorrer a modificação das funções da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

O segundo veto significativo é o relacionado às sanções administrativas, ou seja, quando controladores de dados pessoais cometem atos ilegais e podem ser punidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. Com o veto dos incisos VII, VIII e IX do art. 52, a Presidência da República fragilizou o sistema sancionatório originalmente criado na Lei. Como consequência, eliminou as chances de suspensão de atividade ilícita (uso indevido de dados pessoais por um controlador ou responsável). Em uma analogia com outra área regulada, é como se a vigilância sanitária não pudesse fechar um restaurante com coliformes fecais na cozinha.

Na prática, a Autoridade de Dados Pessoais pode aplicar advertência, multa simples, multa diária, publicização da infração e bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração. Mas não poderá exigir a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou a suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais por 6 meses, tal como previsto originalmente. Esse veto tende a tornar o sistema sancionatório um pouco mais frouxo, retirando uma "ameaça saudável" que contava na Lei.

O terceiro veto mais importante é o relacionado ao uso de dados pessoais pelo Poder Público. Com o veto do art. 23, inciso II, há impactos aos direitos dos requerentes de informações conforme a Lei de Acesso à Informação (LAI). Na prática, o poder público não estará mais obrigado a proteger dados pessoais de quem utiliza a LAI para investigar os poderes públicos. Também poderá compartilhar essas informações no âmbito do Poder Público e, até mesmo, com



empresas. Esse veto tende a diminuir as proteções de jornalistas e cidadãos que utilizam constantemente a LAI.

Na mesma linha do veto ao art. 23, a Presidência também vetou o artigo 28, que pedia publicidade, pelo Poder Público, de práticas de compartilhamento de informações pessoais do cidadão. O veto faz com que o Poder Público deixe de dar publicidade ao uso compartilhado de dados pessoais dentro do Estado (por exemplo, o repasse de informações do Ministério da Saúde para o Ministério do Planejamento). Na prática, torna o compartilhamento mais opaco e menos conhecido pela população.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) defende que a mobilização civil e social não tenha fim até que seja criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais por Medida Provisória ou por Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo. Sem a Autoridade, não é possível afirmar que os direitos serão efetivamente protegidos. A ausência de um órgão técnico regulador também impacta os negócios e a segurança jurídica, abrindo possibilidade de interpretações pulverizadas na Legislação.

O balanço final da sanção da Lei de Dados Pessoais é muito positiva da perspectiva dos novos direitos afirmados aos cidadãos, porém preocupante da perspectiva da capacidade de garantia desses direitos e de regras que tornam as práticas do Poder Público menos transparentes. Depois de nove anos, a batalha quase chegou ao fim. O desfecho se dará com a efetiva criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

VETOS DA LEI DE DADOS PESSOAIS

14 de agosto de 2018

Artigo vetado	Conteúdo	Possíveis impactos
Art. 23, II	Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: () II - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado;	O veto impacta os direitos dos requerentes informações conforme a Lei de Acesso à Informação. Na prática, o poder público não estará mais obrigado a proteger dados pessoais de requerentes de informações. Também poderá compartilhar essas informações no âmbito do Poder Público e, até mesmo, com empresas.
Art. 26, II	Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta	O veto é positivo, pois não permite o compartilhamento de dados do poder público em casos de convênios ou instrumentos congêneres.



	Lei. § 1° É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: () II – quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;	
Art. 28	Art. 28. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.	O veto faz com que o Poder Público deixe de dar publicidade ao uso compartilhado de dados pessoais dentro do Estado (por exemplo, o repasse de informações do Ministério da Saúde para o Ministério do Planejamento). Na prática, torna o compartilhamento mais opaco e menos conhecido pela população.
Art. 52, incisos VII, VIII, e IX	Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: () VII – suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; VIII – suspensão do exercício da	A Presidência da República fragilizou o sistema sancionatório do art. 52. Eliminou as chances de suspensão de atividade ilícita (uso indevido de dados pessoais por um controlador ou responsável). Em uma analogia com outra área regulada, é como se a vigilância sanitária não pudesse fechar um restaurante com coliformes fecais na cozinha. Na prática, a Autoridade de



atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; IX – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Dados Pessoais pode aplicar advertência, multa simples, multa diária, publicização da infração e bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração. Mas não poderá exigir a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou a suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais por 6 meses, tal como previsto originalmente.

Art. 55

Art. 55. É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça. § 1° A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. § 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3° A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. § 4° O regulamento e a estrutura organizacional da ANPD serão aprovados por decreto do Presidente da República.

O veto elimina a Autoridade de Proteção de Dados Pessoais, principal instituição de aplicação da legislação de dados pessoais.

Sem a Autoridade, a legislação fica "manca", pois não há reguladores com expertise e tampouco estrutura administrativa para monitoramento das práticas de mercado e de práticas ilegais de uso de dados pessoais pelo Poder Público.

O veto também modifica a estrutura de composição da Autoridade, originalmente pensada em um Conselho Diretor de três membros.



	§ 5° O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria. § 6° O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. § 7° Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação. § 8° É vedado a ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.	
Art. 56	Art. 56. A ANPD terá as seguintes atribuições: I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; V – atender petições de titular contra controlador; VI – promover na população o conhecimento das normas e das	O veto elimina as atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. Juntamente com o veto do art. 55, a Legislação aprovada não faz qualquer menção sobre o papel de educação ou de promoção de políticas públicas sobre "conhecimento digital" e uso de dados pessoais. Corre-se o risco de, com edição de novo Projeto de Lei ou de Medida Provisória, ocorrer a modificação das funções da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.



políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos



	princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento; XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público. § 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. § 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.	
Art. 57	Art. 57. Constituem receitas da ANPD: I – o produto da execução da sua dívida ativa;	Impactos descritos acima.



	II – as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; III – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; IV – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; V – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; VI – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados; VII – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; VIII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.	
Art. 58	Art. 58. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos: I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal; II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal; III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados; IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;	Impactos descritos acima.



V − 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. § 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada. § 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.



Art. 59	Art. 59. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da	Impacto descritos acima.
	privacidade à população em geral.	